



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 007 /2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 01/02/11

PROCESSO Nº.: 1/1694/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604527-6

RECORRENTE: JAGUATEXTEL JAGUARUANA TEXTIL LTDA

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUANTE: Moésio Cavalcante França

MATRÍCULA: 038.071-1-8

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 2. Acusação fiscal referente à apropriação de crédito do ICMS proveniente de mercadoria para consumo, óleo diesel, no período de 2003, no montante de R\$3.578,74. Recurso Especial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *lançamento de crédito indevido*, detectado através das notas fiscais de nºs. 097644 e 108175, tendo em vista entrada de mercadorias para consumo do estabelecimento, resultando em multa no montante de R\$ 3.578,74. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.00097, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/01 a 30/12/03, junto à empresa *Jaguatextil Jaguaruana Têxtil Ltda.*, inscrito no CNAE como *fiação de algodão*, estabelecida em Jaguaruana/Ce. Auto de infração lavrado em 25/04/06 com fulcro nos artigos 65, II, 66 do Decreto 24.569/97.

APB
1/2
SL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/01/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.00125 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200604527-6, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviços nº. 2006.00097 e 2006.10291, termos de início de fiscalização nº. 2006.00125 e 2006.09195, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.10434 às fls. 09, Relatório Registro de Entradas às fls. 10/11, cópia notas fiscais nºs. 108175 e 097644, cópia procuração às fls. 14/15, recibo de devolução de documentos às fls. 16, termo de revelia e despacho às fls. 17, termo de juntada às fls. 18, O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. A EMPRESA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS DE NS. 097644 DE 09.01.2003 E 108175 DE 20.12.2003, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MERCADORIAS PARA CONSUMO (OLÉO DIESEL). CRÉDITO INDEVIDO DE R\$ 3.578,74 (TRÊS MIL, QUINHENTOS SETENTA OITO REAIS, SETENTA QUATRO CENTAVOS).”

Às informações complementares, o autuante constatou que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS através das notas fiscais nsº. 097644 de 09.01.2003 e 108175 de 20.12.2003, perfazendo um montante de R\$3.578,74. Observou que a mercadoria constante das citadas notas fiscais trata-se de óleo diesel para consumo da empresa, situação não prevista pela nossa legislação para efeito de crédito de ICMS.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 3.578,74
Multa	R\$ 3.578,74
Total a Pagar	R\$ 7.157,48

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 27/04/06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

Foi lavrado termo de revelia no dia 30/05/06 de fls. 17, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilatação de prazo em 15/05/06 sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 29/05/06 consoante se depreende às fls. 19/20. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 22/29, instruída com documentos de fls. 30/34, onde apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos em seguida discorreu sobre o princípio da não-cumulatividade do ICMS, alegando que não cabe ao legislador infraconstitucional criar obstáculo ao exercício do direito à compensação do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Ademais, explicou que o óleo diesel é adquirido para alimentar o gerador de energia elétrica utilizado pela empresa, asseverando que uma vez permitido o creditamento do imposto relativo às aquisições de energia elétrica consumida no processo produtivo, por via de consequência, entendeu ser legítimo o crédito do imposto pertinente ao óleo adquirido. Neste entendimento, transcreveu decisões do CONAT às fls. 26/28 em corroboração. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, discorreu acerca do creditamento de ICMS referente à aquisição de mercadorias para uso e consumo, nos termos do art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/96, explicitando que o crédito relativo à mercadoria utilizada pela empresa somente seria possível a partir de 1º de janeiro de 2007, haja vista que em 2003 não havia previsão legal no regulamento do ICMS. Outrora, asseverou que a Constituição Federal em seu art. 155, XII, "c" aduz que cabe à Lei Complementar disciplinar o regime de compensação de crédito do imposto, de modo que o crédito ocorrido no consumo de energia elétrica é uma exceção ao princípio do não aproveitamento. Assim sendo, concluiu pela prática da infração descrita na inicial, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a defendente a

Handwritten initials and marks, including the number 3/3 and a signature.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolher aos cofres do Estado a importância apontada na peça proeminal, no prazo de 20 (vinte) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência desta decisão.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente de forma pessoal, em 26/06/07, consoante comprovante de assinatura aposta no próprio termo de intimação às fls. 42.

A impugnante, irredignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 44/47, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Diante do exposto, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE** o referido auto de infração.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do Parecer 615/07, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Esclareceu que o art. 65, II do Decreto 24.569/97, veda o creditamento do imposto decorrente da entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, até a data prevista em Lei Complementar. Ressaltou que o aproveitamento de crédito fiscal é assegurado pela Constituição Federal, sendo a própria essência do princípio da não-cumulatividade. Entretanto, aduziu que existe norma regulando a vedação do crédito, devendo o contribuinte observar tal comando, pois não fica a seu critério utilizar ou não o crédito decorrente da aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Nesse sentido, constatou que a fiscalizada interpretou a legislação de maneira equivocada, posto que o óleo diesel foi adquirido para alimentar o gerador de energia elétrica, não sendo por ela comercializado, nem tampouco utilizado no processo produtivo. Desta forma, concluiu que os créditos oriundos das notas fiscais nºs. 097644 e 108175 foram utilizados indevidamente, ferindo a legislação vigente.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 50/52.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 214/08, de relatoria do Conselheiro *Marcos Antônio Brasil*, na sessão de 05/05/08, consignou por unanimidade de votos, a confirmação da decisão condenatória

4/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

proferida na instancia singular, referenciando os questionamentos trazidos pela *Consultoria Tributária*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador fora comunicada à defendente por via postal em 18/08/08, consoante termo de juntada de AR, acostados aos autos às fls. 62, nos termos do §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior, interpôs, tempestivamente recurso especial, às fls. 63/67, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, no molde abaixo demonstrado:

RESOLUÇÃO PARADIGMA

Resolução nº. 497/2003 (2ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ÓLEO DIESEL UTILIZADO NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA – ART. 446 DO DEC. N. 24.569/97 – NÃO DESTAQUE DE ICMS NO DOCUMENTO FISCAL – CRÉDITO LEGÍTIMO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DE IMPROCEDÊNCIA. – *A utilização de tratores na produção agrícola é essencial, e com tal o óleo diesel também, devendo ser considerado como insumo na produção industrial, gerando crédito para seu adquirente, independentemente de destaque de ICMS no documento fiscal de aquisição. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o voto do relator e com o parecer da douta procuradoria geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.*

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, através do despacho 120/08, analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, constatando existente o nexó de identidade entre as resoluções **214/2008** e **497/2003**, pelo que **DEFERIU** o Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei 12.732/97. Ademais, expendeu que em ambos os

5/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

processos foi utilizado o mesmo argumento de que o óleo diesel teria sido adquirido para uso de máquinas e equipamentos necessários à atividade industrial da empresa. Desta forma, elucidou que na paradigma, indicada pela recorrente, o direito ao crédito foi reconhecido sem que houvesse o destaque do ICMS na nota fiscal de aquisição e o lançamento foi julgado IMPROCEDENTE. Em sentido contrário, na resolução recorrida o lançamento do imposto substituto na escrita fiscal da contribuinte não foi aceito como crédito, tendo sido julgada PROCEDENTE a ação fiscal. Ante o exposto, concluiu haver semelhanças entre ambas decisões.

A Comunicação Interna nº. 1021/09 fora expedido pela Coordenadoria de Administração Tributária objetivando encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a relação de bens a serem dados em garantia dos autos de infração próprios, consoante termo de arrolamento de bens, ressaltando que as referidas garantias foram oferecidas no âmbito de concessão de benefícios fiscais do FDI (Fundo de Desenvolvimento Industrial).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela **JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA em face da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200604527-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **lançamento de crédito indevido**, detectado através das notas fiscais de nºs. 097644 e 108175, tendo em vista entrada de mercadorias para consumo do estabelecimento, resultando em multa no montante de R\$ 3.578,74.

1. Da Preliminar De Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a

Handwritten initials and numbers: "6/6" and "52" next to a signature.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

7/7
52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

In casu, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2006.10291, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade Da Ação Fiscal

Neste azo, importante ressaltar que uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, **por designação de um dos Coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra ainda discorrer sobre o *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Através do qual a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

3. Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/4690/2007, que teve como recorrente a empresa *JODIESEL CAMINHÕES LTDA*, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, anexa à esta decisão, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

OKs
9/9
Handwritten initials and date



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO/NULIDADE. Sujeito: elemento do Ato. **Competência:** atributo. Designação mediante ato personalíssimo para dar continuidade a procedimento fiscal. *Situação específica.* Ato de emissão obrigatória (*Ordem de Serviço*) de competência especial de um dos Coordenadores da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). **1. Preliminar de Mérito:** Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por impedimento dos agentes fiscais, haja vista ter sido lavrado - o ato designatório - que o reiniciou por autoridade sem competência específica. Decisão (por unanimidade de votos). **2. Decisão amparada no art. 132 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99 e consonante entendimento proferido em Sessão e lavrado a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e providos. (194ª. sessão ordinária em: 11/11/2010 – Proc. Nº: 1/2729/2006 Relator: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes De Brito)**

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

10/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, declarando a nulidade concernente ao ato de continuidade da ação fiscal não ter sido expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância; e assim julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

11/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

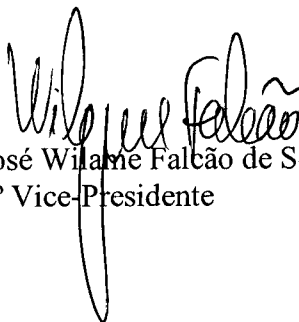
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA** e recorrida **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº. 12.723 de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Lúcio Flávio Alves, Ana Maria Martins Timbó Holanda, Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Souza que se manifestaram contrários à nulidade. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2011.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente


José Wilame Falcão de Souza
2º Vice-Presidente

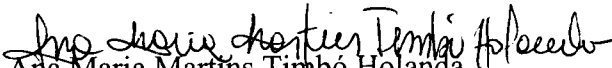





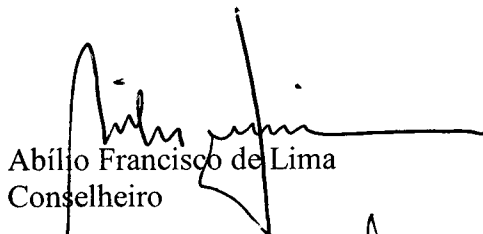



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

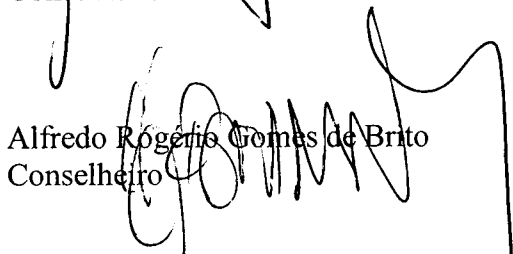
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

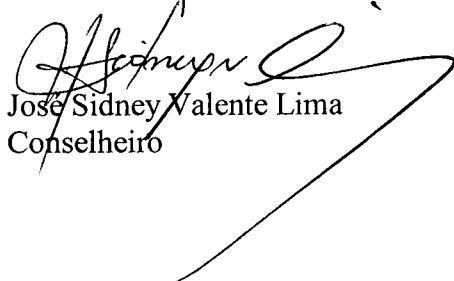

Camila Borges Duarte
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

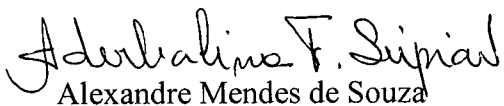

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

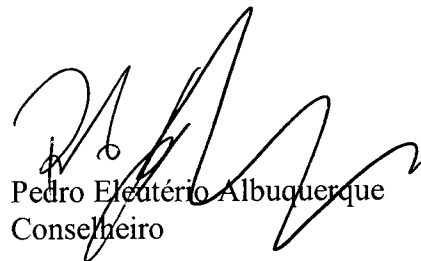

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro
p/


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkat
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO